



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 495/2015

São Luís, 30 de julho de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	42
Atos dos Relatores	51

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 569 DE 24 DE JULHO DE 2015

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 7529/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Atestado Médico, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 20 (vinte) dias, no período de 07/07/2015 a 26/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 00411/2015; DATA DA EMISSÃO: 22/07/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1792/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa M de J SOUSA – EIRELI-EPP; **CNPJ:** 17605630/0001-92; **OBJETO:** Aquisição de papel A4 na cor branca; **AMPAROLEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 014/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2014-COLIC/TCE. **VALOR GLOBAL:** R\$ 22.540,00(vinte e dois mil, quinhentos e quarenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 29 de julho de 2015. **Odine Quadros de Abreu Ericeira.** Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA, em exercício.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 2409/2010-TCE/MA.**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Embargante: Manoel Albertin Dias dos Santos, CPF nº 418.527.453-04, residente e domiciliado a Rua 10, casa 224, São Francisco, São Luís/MA

Procurador constituído: Murilo Abreu Lobato Júnior, OAB/MA nº 3.514, Rua da Viração nº 110 – São Luís/MA – Centro

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 565/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 03/11/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos em face do Acórdão PL-TCE nº 565/2014. Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 4/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidades do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 565/2014, que conheceu mas negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 183/2013, que proveu parcialmente os embargos de declaração opostos contra decisão PL-TCE nº 1074/2011, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração porquanto tempestivos, conforme § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 565/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2946/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros - Prefeito, CPF nº 146881403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo - MA, CEP: 65.937-000

Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição (OAB-MA nº 8.348); Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); Izabella Moreira Vaz (OAB-MA nº 9.595); Antino Correa Noletto Júnior (OAB-MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Lajeado Novo, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 7/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 912/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa total de 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 595/2010 UTCOG-NACOG IV, relacionadas a seguir:

b.1) o gestor não encaminhou, em anexo à prestação de contas, uma cópia do relatório e do parecer do órgão de controle interno e a aprovação das contas pelo prefeito, conforme exige a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, em seu módulo III-B, itens XVI e XVII (seção II, item 2.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) ausência dos comprovantes de recolhimento ao erário municipal, conforme determina a IN TCE/MA nº 09/2005, em seu módulo III-B, item V (seção III, item 3.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) ausência de processo de inexigibilidade de licitação para despesa no valor de R\$ 30.000,00, (contratação de sonorização, iluminação, trio elétrico e de 4 bandas durante o carnaval, credor: D. M. Magalhães), para aferição do cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.1.1) – multa: R\$ 3.000,00;

b.4) irregularidades em processos licitatórios abaixo relacionados, no montante de R\$ 2.859.482,03 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e três centavos), ante a infração a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.1.3) – multa: R\$ 20.000,00:

Concorrência nº 01/2009 - R\$ 2.177.534,53: aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 354.287,02); medicamentos e material hospitalar (R\$ 204.881,58); material escolar (R\$ 177.448,91); material de expediente (R\$ 172.729,94); material de limpeza (R\$ 181.687,08); locação de veículos (R\$ 599.000,00) locação de máquinas pesadas (R\$ 487.500,00):

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. o resumo do edital não foi publicado em jornal de grande circulação diária, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; tal fato teve como consequência a participação de apenas uma empresa para cada lote licitado, configurando-se assim, o cerceamento do caráter competitivo do certame e um evidente conluio entre os licitantes e administração;

3. não foi apresentada a estimativa de preços da licitação, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15, c/c o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Tomada de Preços (TP) nº 01/2009 - R\$ 605.022,50: aquisição de combustível:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
2. o resumo do edital não foi publicado em jornal de grande circulação diária, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/93. Tal fato teve como consequência a participação de apenas um licitante, o qual foi o adjudicado;
3. não houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
4. as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
5. o licitante e adjudicado, empresa SLE - Combustíveis Ltda, não apresentou a prova de regularidade fiscal junto à fazenda estadual, contrariando o item 9.2.2.2 do edital e o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93;

Convite nº 14/2009 - R\$ 76.925,00: contratação de empresa para aquisição de material gráfico:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
 2. conforme consta das atas do certame, participaram da licitação três empresas, sendo que a firma Silva e Trajano Ltda foi inabilitada pela comissão por não apresentar a certidão do INSS, inobstante tal fato, ainda assim, foi dado prosseguimento à licitação com apenas duas empresas; nos termos do art. § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, as únicas hipóteses de realização de licitação na modalidade convite com menos de três licitantes são por limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, devendo, ainda, essas circunstâncias serem justificadas no processo, sob pena de repetição do convite; no caso em questão, não houve a incidência dessas circunstâncias, devendo, pois, a Administração ter repetido o convite e realizado o procedimento em três propostas aptas à seleção;
 3. não foi apresentada a estimativa de preços da licitação, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15, c/c o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA - LOTCE/MA e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 595/2010 - UTCOG-NACOG 4);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e no art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.5.1 do RIT nº 595/2010 – UTCOG-NACOG 4);
- e) condenar o responsável Senhor Raimundinho Gomes Barros, ao pagamento do débito de R\$ 565.397,73 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 595/2010 UTCOG-NACOG IV, relacionadas a seguir:
- e.1) não contabilização do valor R\$ 548.488,65 (quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente ao Convênio nº 126/2009 da Secretaria de Estado da Infraestrutura, caracterizando omissão de receita, prática que causa dano ao erário, sendo passível de impugnação com a consequente reposição integral de seus valores, pelo responsável aos cofres do município (seção III, item 3.1.1.1);
- e.2) a Lei nº 157, de 03 de novembro de 2008, fixou o subsídio do prefeito para a legislatura subsequente em R\$ 8.000,00, entretanto, constatou-se que a remuneração mensal percebida pelo Prefeito foi de R\$ 9.409,09, sendo, R\$ 8.000,00 como subsídio e R\$ 1.409,09, a título de “condições especiais de trabalho”, estando em desacordo com o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal; o montante pago de forma irregular durante o exercício importou em R\$ 16.909,08 (dezesseis mil, novecentos e nove reais e oito centavos) (seção III, item

3.5.1.3);

f) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa de R\$ 56.539,77 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas alíneas “e.1” e “e.2”;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 117.139,77 (cento e dezessete mil, cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundinho Gomes Barros;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lajeado Novo ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 565.397,73 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundinho Gomes Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2946/2010-TCE (apensado ao processo nº 2949/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Raimundinho Gomes Barros - Prefeito, CPF nº 146881403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo - MA, CEP: 65.937-000

Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição (OAB-MA nº 8.348); Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); Izabella Moreira Vaz (OAB-MA nº 9.595); Antino Correa Noleto Júnior (OAB-MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito e ordendor de despesas no exercício financeiro de 2009.

Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 08/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 914/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as prestadas pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa total de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 595/2010, UTCOG-NACOG IV, relacionadas a seguir:

b.1) o gestor não atendeu integralmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo III-B, itens II, X, XI, XII, XIII, XV, XVI e XVII, pois deixou de enviar em anexo à prestação de contas do FMS, os seguintes documentos - multa total de R\$ 10.800,00 (seção II, item 2.2.2):

1. relatório anual de gestão – multa: R\$ 2.000,00;
2. demonstrativo dos adiantamentos concedidos – multa: R\$ 600,00;
3. demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos – multa: R\$ 600,00;
4. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas – multa: R\$ 600,00;
5. relação das inscrições em restos a pagar – multa: R\$ 2.000,00;
6. relatório do responsável pelo serviço de contabilidade – multa: R\$ 2.000,00;
7. relatório e parecer do órgão de controle interno – multa: R\$ 2.000,00;
8. aprovação das contas pelo prefeito – multa: R\$ 1.000,00.

b.2) não encaminhamento de procedimentos licitatórios realizados no exercício, no montante de R\$ 130.920,00 (cento e trinta mil, novecentos e vinte reais), contrariando o disposto no Anexo I, Módulo III-B, item V, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.2.2.2.1): multa no valor R\$ 5.000,00;

Licitação nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
002/09	Medicamentos	L F Borges Coelho Medicamentos	49.025,00
			29.325,00
09/2009	Gêneros alimentícios	T O Siva	15.350,00
18/2009	Peças automotivas	Mendonça Auto Peças Ltda	24.120,00
		Mendonça Auto Peças Ltda	13.100,00

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Raimundinho Gomes Barros;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2951/2010-TCE (apensado ao processo nº 2946/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Raimundinho Gomes Barros - Prefeito, CPF nº 146881403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo - MA, CEP: 65.937-000

Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição (OAB-MA nº 8.348); Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); Izabella Moreira Vaz (OAB-MA nº 9.595); Antino Correa Noletto Júnior (OAB-MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lajeado Novo, da responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito e ordendor de despesas no exercício financeiro de 2009. Julgamentoregular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 09/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 915/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 595/2010, UTCOG-NACOG IV, relacionadas a seguir:

b.1) o gestor não atendeu integralmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo III-B, itens II, X, XI, XII, XIII, XV, XVI e XVII, pois deixou de enviar em anexo à prestação de contas do FMAS, os seguintes documentos:

1. relatório anual de gestão – multa: R\$ 2.000,00;
2. demonstrativo dos adiantamentos concedidos – multa: R\$ 600,00;
3. demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos – multa: R\$ 600,00;
4. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas – multa: R\$ 600,00;
5. relação das inscrições em restos a pagar – multa: R\$ 2.000,00;
6. relatório do responsável pelo serviço de contabilidade – multa: R\$ 2.000,00;
7. relatório e parecer do órgão de controle interno – multa: R\$ 2.000,00;
8. aprovação das contas pelo prefeito – multa: R\$ 1.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹/₄

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Raimundinho Gomes Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2953/2010-TCE (apensado ao processo nº 2946/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lajeado Novo

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Raimundinho Gomes Barros - Prefeito, CPF nº 146881403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo - MA, CEP: 65.937-000

Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição (OAB-MA nº 8.348); Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); Izabella Moreira Vaz (OAB-MA nº 9.595); Antino Correa Noletto Júnior (OAB-MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito e ordendor de despesas no exercício financeiro de 2009.

Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 10/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 916/2014 do Ministério Público de Contas, que foi modificado em banca para acompanhar a proposta de decisão do Relator, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3574/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Embargante: Washington Luís de Oliveira, brasileiro, solteiro, CPF nº 425.175.323-20, Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 489/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 17/10/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Washington Luis de Oliveira em face do Acórdão PL-TCE nº 489/2014, que julgou irregulares as contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Bacuri, referentes ao exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 21/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 489/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 489/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3576/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri

Embargante: Washington Luís de Oliveira, brasileiro, solteiro, CPF nº 425.175.323-20, Rua da Alegria, s/nº, Centro, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 491/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 17/10/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Washington Luis de Oliveira em face do

Acórdão PL-TCE nº 491/2014, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 23/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 491/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 491/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6405/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacuri

Exercício financeiro: 2007

Embargante: Washington Luís de Oliveira, brasileiro, solteiro, CPF nº 425.175.323-20, Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 492/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 17/10/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Washington Luis de Oliveira em face do Acórdão PL-TCE nº 492/2014, que negou provimento ao recurso de reconsideração opostos ao Acórdão PL-TCE/MA nº 04/2011, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri, referentes ao exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 24/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 492/2014, que negou provimento ao recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 04/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 492/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3564/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Recorrente: Edvaldo Lopes Galvão, CPF nº 205706943-53, residente na Rua 21 de abril, nº 57, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP: 65720-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB-MA 5.338) e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 347/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão contra o Acórdão PL-TCE Nº 347/2014, referente à tomada de contas da administração direta de Igarapé grande, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 347/2014. Manutenção da decisão pelo do julgamento irregular das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 139/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2008, da responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 347/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão em face do Acórdão PL-TCE Nº 347/2014, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;

b) dar-lhes provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar, em parte, a decisão contida no Acórdão PL-TCE Nº 347/2014;

c) alterar o Acórdão PL-TCE Nº 347/2014, para consignar novo texto à alínea “c” , que passa a constar com a seguinte redação:

“manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 714/2013, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestão

da administração direta de Igarapé Grande, relativas ao exercício financeiro de 2008”;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste Acórdão, dos Acórdãos PL-TCE Nº 714/2013 e PL-TCE Nº 347/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, uma via deste Acórdão e dos Acórdãos PL-TCE nº 714/2013 e PL-TCE Nº 347/2014, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2015/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Presidente Médice

Responsável: Antonio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice, 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 13/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1232/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues Pinho, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do Processo nº 2015/2010, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como segue, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 331/2011-UTCOG/NACOG 02:

a.1) ausência do plano de carreiras, cargos e salários (seção IV, item 4.6.2 do RIT);

a.2) ausência da certificação de regularidade do responsável contábil, Senhor Francisco Laércio Oliveira Pinheiro, junto ao Conselho Regional de Contabilidade (seção IV, item 4.10.3 do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2972/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos, CPF nº 075.572.213-20 residente na Avenida Vitorino Freire, s/n, Centro, Olinda Nova do Maranhão, 65.223-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Prefeita do Município de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 16/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1063/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do Processo nº 2972/2010, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como segue, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 377/2011:

1) ausência dos termos de conferência de caixa do início do exercício e do demonstrativo dos convênios e congêneres efetuados no exercício e os a realizar, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005-TCE/MA (Anexo I, Módulo I, item III - “d” e “m”) (seção II, item 2 do RIT);

2) o Plano Plurianual (PPA) do município foi apresentado através do Projeto de Lei nº 104/2005 de 31/08/2005, que não teve a sua aprovação comprovada pelo Poder Legislativo (seção IV, item 1.2.1 do RIT);

3) não instituição e arrecadação da Contribuição de Melhoria, descumprindo o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 2.3 do RIT);

4) manutenção de vultoso valor de saldo em caixa (R\$ 54.537,28), descumprindo, assim, o art. 164, § 3º da CF/1988 (seção IV, item 3.4 do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5078/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas da Administração Direta – Recursos de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF n.º 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, n.º 440, Centro, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA n.º 9023; Saulo Campos da Silva – OAB/MA n.º 10.506 e Andréa Pereira Ferreira – OAB/MA n.º 8.770

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 1021/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de reconsideração. Não conhecido. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE N.º 1021/2011. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 141/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da administração direta da Prefeitura de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 1021/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 30/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer o presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, da Lei n.º 8.258/2005;

II – negar-lhe provimento e, no mérito, manter integralmente o teor do Acórdão PL-TCE n.º 1021/2011, ora recorrido, em todos os seus termos, face às irregularidades ali descritas e devidamente individualizadas;

III – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que surtam os efeitos legais;

IV – alertar a Câmara Municipal de Santa Inês, que o Poder Legislativo não tem competência para deliberar sobre a presente decisão, consoante o que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 1, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005;

V – encaminhar cópia destes autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/co art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação das decisões no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

VI – arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4393/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 4389/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Dutra

Responsável: Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, CPF nº 095.457.003-00, residente na Av. Adalberto Lima, S/N – Lagoa Grande – Presidente Dutra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 271/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 781/2014, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 652/2012 UTCOG/NACOG, a seguir:

a1) Tomada de Contas incompleta, descumprindo o disposto no Módulo III-B, Anexo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, (seção II, item 2.2.1, do RIT). Deixou de encaminhar os seguintes documentos: (1) Cópia do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada; (2) Cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde (CMS) sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde (Documento encaminhado nos autos, fls. 139 do volume 38/44, não foi subscrito pelos membros do conselho); (3) Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde; (4) Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos, enviados ao Ministério da Saúde;

a.2) despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.5.3, letra “a”, do RIT);

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	04.01	04010158	Despesa com serviços de atendimento ambulatorial e hospitalar prestados a populares	948.979,62	Campos & Soares LTDA	
2	04.01	04010063	De acordo com a relação de restos a pagar não processados, , fls. 49 a 52 do volume 28/44,o objeto se refere a despesa contabilizada no elemento	205.730,70	Sousandes Serviços	49 a 52 do volume 28/44 do proc. nº 4381/2011 e de balancete de

			44905100, obras e instalações. Da presente despesa, a administração pagou o valor de R\$ 204.010,91		Construções LTDA – ME	despesa do mês de janeiro, fls. 05 do volume 1/1 do proc. nº 4393/2011
3	12.01	12010017	Locação de ônibus para transportar doentes crônicos renais até a cidade de Caxias	74.881,80	Locadora Talismã LTDA.	111/6–maio
4	04.01	04010240	Despesa com assessoria contábil aos serviços de controle interno	38.000,00	Helder J. R. da Costa C. EC. Pública	102/3–set
5	04.01	04010038	Despesa com assessoria contábil junto ao FUNDO	16.000,00	Helder J. R. da Costa C. EC. Pública	93/7–out
6	04.01	04010041	Despesa com serviços de controle interno do FMS.	12.000,00	Helder J. R. da Costa C. EC. Pública	129/7–out
7	04.01	04010173	Serviços médicos ortopédicos prestados	119.978,64	Francisco José Carvalho Duailibe	164–7–out
8	04.02	04020005	Aquisição de material hospitalar	8.486,24	Omega Distribuidora LTDA.	80/8–fev
9	04.02	04020007	Aquisição de material odontológico	12.024,66	Omega Distribuidora LTDA.	89/8–fev
10	04.01	04010187	Aquisição de material de construção e hidráulicos	5.243,40	Luzenira da S. Sousa – ME	69/1–março
11	15.02	15020007	Aquisição de blocos, cartões, fichas, etc. (serviços gráficos)	6.600,00	F.H.T. Coelho Artes Gráficas	218/1–março
12	20.06	20060001	Aquisição de medicamento	6.987,00	Raimundo Cavalcante de Melo – ME	142/1–agosto
13	25.06	1025060006	Aquisição de material de limpeza	5.306,05	D.R.S. da Silva – ME	73/4–out
14	22.07	22070009	Aquisição de material de construção	7.513,40	Luzenira da S. Sousa – ME	26/6–out
15	10.09	10090004	Serviços prestados de atendimento ambulatorial e hospitalar	340.000,00	Campo & Soares LTDA.	78/2–set
16	17.09	17090006	Aquisição de medicamentos	5.446,91	Manoel Messias Mendes – ME	101/7–out
17	04.01	04010141	Aquisição de combustível	50.000,00	Posto de Combustíveis Biné Soares LTDA.	57/4–set

18	10.10	10100001	Aquisição de material de limpeza e expediente	7.335,80	D.R.S. da Silva – ME	136/3–dez
19	22.10	22100004	Aquisição de material de limpeza e expediente	10.635,60	D.R.S. da Silva – ME	91/3–dez
20	10.12	10120006	Prestação de serviços contábeis	6.120,00	Antonia do Carmo Silva	115/3–dez
21	03.05	03050007	Prestação de serviços contábeis no controle interno do fundo	3.000,00	Helder J. R. da Costa C. Ec. Pública	195/3–dez
22	01.12	01120011	Prestação de serviços na elaboração do relatório de auditoria do Ministério da Saúde de Presidente Dutra	6.124,73	José Félix da Costa Filho	2/3–dez
TOTAL				1.896.394,55		

a.3) ausência dos procedimentos licitatórios mencionados nas respectivas Notas de Empenhos, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.5.3, letra “b”, do RIT);

Licitação	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
T.P. – S/N	04.01	04010246	Aquisição de medicamento	13.632,13	Omega Distribuidora Ltda.	8/2
T.P. – S/N	04.01	04010247	Aquisição de medicamento	10.544,70	Omega Distribuidora Ltda.	13/2
T.P. – S/N	04.01	04010249	Aquisição de medicamento	13.804,64	Omega Distribuidora Ltda.	19/2–jan
T.P. – S/N	04.01	04010192	Aquisição de combustível	250.000,00	Posto de Combustível Recary Ltda.	20/3–junho
Convite – S/N	01.02	01020019	Serviços de recuperação utilizando motoniveladora	30.000,00	Castrocom Construções Serv. E Projetos Ltda.	117/4
Convite – S/N	25.01	25010016	Aquisição de medicamentos	5.693,19	Manoel Messias Mendes – ME	63/7–fev
Convite – S/N	10.02	10020016	Serviços de transporte de pessoas carentes para tratamento de saúde em São Luís e outras capitais	10.140,00	Raimundo Nonato de Sousa	61/6–out
Convite – S/N	04.01	04010107	Locação de veículo D–20	8.436,48	Eliza Pereira Lima	34/1–março
Convite – 01/09	04.01	04010105	Locação de veículo D–20	8.436,48	Luiz M. L. Filho	62/1–março
Convite–S/N	04.01	04010254	Aquisição de medicamento	7.062,70	Raimundo Cavalcante de Melo – ME	26/2–abril

Convite-S/N	17.03	17030010	Aquisição de medicamentos	7.771,00	Raimundo C. de Melo – ME	36/2-março
Convite-01/09	04.01	04010106	Locação de veículo D-20	8.436,48	Luiz Martins Lima	3/7-abril
Convite – S/N	13.01	13010010	Realização de serviços médicos de diagnóstico (exames pré-natal	48.000,00	Clínica Nossa Senhora da Vitória Ltda.	111/2-maio
Convite – S/N	04.01	04010175	Serviços prestados – exames de ultrassonografia	50.526,36	M.L. Muniz & CIA. LTDA –Clínica Diagnose	41/1-maio
Convite – S/N	12.05	12050015	Aquisição de material (saúde bucal)	5.236,64	Omega Distribuidora Ltda.	34/6-maio
Convite – S/N	24.03	24030004	Aquisição de material de expediente	12.933,00	Francisca Neta do Nascimento Teramo – ME	166/6-maio
Convite – S/	25.05	25050004	Aquisição de medicamentos	7.496,00	Raimundo C. de Melo – ME	53/1-jun
Convite-S/N	02.06	02060002	Aquisição de medicamento	5.242,18	Manoel Messias Mendes – ME	124/4-junho
Convite – S/N	25.06	25060006	Aquisição de material de limpeza	5.306,05	D.R.S. da Silva – ME	73/3-out
Convite-S/N	01.04	01040017	Serviços prestados com exames citopatológicos	7.888,53	Antonia Lynayane F. Soares	122/5-abril
Convite – S/N	20.07	20070013	Aquisição de material de expediente	13.600,00	Francisca Neta do Nascimento Teramo – ME	38/4/julho
Convite – S/N	22.07	22070009	Aquisição de diversos materiais para consertos e reparos em postos de saúde	7.513,40	Luzenira da S. Sousa – ME	26/6-out
Convite – S/N	22.07	22070004	Aquisição de medicamentos	7.063,00	Raimundo Cavalcante de Melo – ME	47/5-set
Convite – S/N	22.07	22070026	Aquisição de medicamentos	6.917,00	Raimundo Cavalcante de Melo – ME	65/6-nov
Convite – S/N	03.05	03050009	Serviços prestados com transporte de pessoas carentes para tratamento de saúde especializado em Caxias	9.000,00	Raimundo Nonato de Sousa	156/1-out
TOTAL				560.679,96		

a.4) ausência de comprovante de despesas (seção II, item 2.2.5.3, letras “c”, do RIT);

Data	NE	Objeto	Valor da N.E. (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	Credor	Fls./vol.

04.01	04010063	De acordo com a relação de restos a pagar não processados, fls. 49 a 52 do volume 28/44, o objeto se refere a despesa contabilizada no elemento 44905100, obras e instalações.	205.730,70	204.010,91	Sousandes Serviços e Construções Ltda – ME	49 a 52 do volume 28/44 do proc. nº 4381/2011 e balancete de despesa do mês de janeiro, fls. 05 do volume 1/1 do proc. nº 4393/2011
TOTAL				204.010,91		

a.5) ausência de notas de empenho registradas na relação de restos a pagar processados, e devidamente contabilizadas no Balancete orçamentário da despesa, fls. 01 a 131/1 do proc. nº 4393/2011 – artigo 61 da lei 4320/1964 (seção II, item 2.2.5.3, letras “d”, do RIT);

Data	NE	Valor da N.E. (R\$)	Credor
31.01	31010001	217.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
26.02	26020005	217.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
31.03	31030004	217.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
30.04	30040015	217.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
31.05	31050008	217.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
30.06	30060011	217.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
30.07	30070015	217.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
31.08	31080018	217.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
30.09	3009065	217.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
29.10	29100005	217.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
30.11	30110012	217.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
31.12	31120002	317.000,00	Folha de pagamento comissionado Sec. Saúde
TOTAL		2.704.000,00	

Nota: O valor contabilizado no elemento de despesa 31901100 do balancete de despesa do mês de dezembro é de R\$ 217.000,00 e não RS 317.000,00.

a.6) ausência de justificativa para o não pagamento da despesa com pessoal no valor de R\$ 2.704.000,00, devidamente relacionada na alínea acima.

b) condenar a responsável, Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, ao pagamento do débito no valor de R\$ 204.010,91 (duzentos e quatro mil, dez reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.4”;

c) aplicar à responsável, Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, a multa no valor de R\$ 20.401,09 (vinte mil, quatrocentos e um reais e nove centavos), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, a multa no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA e limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no caput do art. 274 do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas no item “a”, individualizadas da seguinte forma: subitem “a.1”, R\$ 8.000,00 (quatro ocorrências); subitem “a.2”, R\$ 44.000,00 (vinte e duas ocorrências); subitem “a.3”, 50.000,00 (vinte e cinco ocorrências); subitem “a.5”, 24.000,00 (doze ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser

recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 120.401,09 (R\$ 20.401,09 + R\$ 100.000,00), tendo como devedora a Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 204.010,91 (duzentos e quatro mil, dez reais e noventa e um centavos), tendo como devedora a Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4404/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 4389/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra

Responsável: Kárita de Guadalupe Gomes Pinto, CPF nº 623.235.633-00, residente na Fazenda Maristela, Caixa Postal nº 65, Santa Maria, Presidente Dutra/MA, 65.760-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Kárita de Guadalupe Gomes Pinto. Exercício financeiro de 2010.

Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 272/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Kárita de Guadalupe Gomes Pinto, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 781/2014, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Kárita de Guadalupe Gomes Pinto, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 652/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item

2.3.5.3, letra “a”, do RIT);

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	03.05	03050017	Aquisição de alimento e material de limpeza	7.412,90	D.R.S. da Silva –ME	131/1-junho
2	18.05	18050008	Aquisição de material de limpeza	5.476,98	D.R.S. da Silva – ME	02/1-junho
3	15.10	15100032	Aquisição de material de expediente	5.487,20	Francisca Neta do Nascimento Teramo-ME	99/1-nov
4	22.07	22070013	Serviços de internet	5.263,15	A.V. dos Santos	39/2-nov
5	01.10	01100013	Aquisição de gêneros alimentícios	6.537,00	Hermínio Freitas Farias	74/2-nov
TOTAL				30.177,23		

a.2) ausência dos procedimentos licitatórios, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.3.5.3, letra “b”, do RIT);

Licitação	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
Convite – S/N	09.06	09060002	Aquisição de material de expediente	5.045,00	Francisca Neta do Nascimento Teramo - ME	16-1-junho
Convite – S/N	07.06	07060005	Aquisição de urnas funerárias	8.120,00	E. Machado de Sousa	34/2-out
Convite – S/N	22.07	22070032	Aquisição de salgados e refrigerantes	4.892,00	Hermínio Freitas Farias	19-2-nov
TOTAL				18.057,00		

a.3) ausência de convênio, (seção II, item 2.3.5.3, letras “c”, do RIT);

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	04.01	04010262	Repasse para creche-centro comunitário Nossa Sra. de Fátima	11.382,50	Ermando da Conceição do Nascimento	110/1-junho

a.4) ausência de prestação de contas de recursos financeiros transferidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (seção II, item 2.3.5.3, letras “d”, do RIT);

Data	O.P.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
10.09	10090053	Transferência p/o CMDA	4.109,85	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	64/1-Set
10.11	10110004	Transferência p/o CMDA	3.378,44	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	199/2-nov
TOTAL			7.488,29		

a.5) ausência de prestação de contas de recursos financeiros transferidos a creche Nossa Sra. de Fátima (seção II, item 2.3.5.3, letras “e”, do RIT);

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	04.01	04010262	Repasse para a creche do Centro Comunitário Nossa Sra. de Fátima	11.382,50	Ermando da Conceição do Nascimento	110/1-junho

b) aplicar à responsável, Senhora Kárita de Guadalupe Gomes Pinto, a multa no valor total de R\$ 24.000,00

(vinte e quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", individualizada da seguinte forma: subitem "a.1", R\$ 10.000,00 (cinco ocorrências); subitem "a.2" R\$ 6.000,00 (três ocorrências); "a.3", R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); "a.4", R\$ 4.000,00 (duas ocorrências); "a.5", R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 24.000,00, (vinte e quatro mil reais) tendo como devedora a Senhora Kárita de Guadalupe Gomes Pinto.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4409/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 4389/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Dutra

Responsável: Carlos Alves de Oliveira Neto, CPF nº 054.902.003-91 residente na Rua Nelson Sereno, S/N – Centro – Presidente Dutra/MA, 65.760-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Dutra, de responsabilidade do Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 273/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 781/2014, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e

dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 652/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.4.5.3, letra “a”, do RIT);

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	04.01	04010133	Aquisição de gêneros alimentícios	5.500,00	D.R.S. da Silva – ME	86/2-mar
2	29.03	29030001	Confecção de diários, dossiê, fichas e boletim	7.822,00	F.H.T. Coelho Artes Gráficas	2/1-março
3	20.05	20050001	Serviços de reprodução de apostilas, Xerox e encadernações	5.525,00	Livraria e Papelaria Americana – Francisca Neta do Nascimento Teramo – ME	18/1-jun
4	04.01	04010260	Serviços de confecção de camisas	6.936,00	Maria do S. N. G. Bezerra	61/1-maio
5	05.04	05040004	Serviços de carpintaria – manutenção de carteiras escolares	6.185,57	Almerindo Dias da Silva	79/1-abril
6	04.01	04010037	Serviços de assessoria contábil para o FUNDO	25.000,00	Helder J.R. da Costa C. EC. Pública	2/2-jul
7	01.10	01100001	Aquisição de combustível	6.018,40	Posto de Combustível Recary Ltda.	104/1-out
8	01.11	01110007	Serviços técnicos de orçamentos	6.124,73	José Félix da Costa Filho	02/2-dez
9	25.11	25110006	De acordo com a relação de restos a pagar não processados, , fls. 49 a 52 do volume 28/44,o objeto se refere a despesa contabilizada no elemento 44905200, equipamentos e material permanente. Essa despesa não foi paga).	123.000,00	Iveco Latin América Ltda.	50/28-Proc. nº 4381/2011 e Balancete da Despesa de novembro no programa manutenção do transporte escolar, fls. 108 do volume 1/2 do Proc. nº 4409/2011
10	26.11	26110002	De acordo com a relação de restos a pagar não processados, fls. 49 a 52 do volume 28/44, o objeto se refere a despesa contabilizada no elemento 44905200, equipamentos e material permanente. Essa despesa não foi paga.	198.000,00	MAN Latin América Ind. e Comércio	50/28-Proc. nº 4381/2011 e Balancete da Despesa de novembro no programa manutenção do transporte escolar, fls. 108 do volume 1/2 do Proc. nº 4409/2011

TOTAL	390.111,70
--------------	-------------------

a.2) ausência dos procedimentos licitatórios mencionados nas respectivas Notas de Empenhos, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.4.5.3, letra “b”, do RIT):

Licitação/Nº	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
T.P. nº 23/09	05.01	05010001	Construção de unidade pré-infância no Município.	1.120.862,51	Consril – Construtora Ripardo Ltda.	97/1-fev
Convite-S/N	28.04	28040003	Serviços de carpintaria na manutenção de carteiras escolares	10.515,46	Almerindo Dias da Silva	68/1-maio
Convite-06/10	31.05	31050001	Aquisição de material de expediente e material escolar	28.000,00	Francisca Neta do Nascimento Teramo – ME	2/1-jun
Convite-05/10	04.05	04050001	Aquisição de gêneros alimentícios	16.150,10	D.R.S. da Silva – ME	28/1-jun
PP nº 02/20	02.07	02070005	Aquisição de gêneros alimentícios	33.234,64	A.S. Nunes Queiroz - ME	10/2-jul
PP nº 02/10	01.07	01070012	Aquisição de gêneros alimentícios	33.777,14	A.S. Nunes Queiroz - ME	94/2-jul
Convite -S/N	03.05	03050006	Serviços prestados de assessoria de controle interno para o FME.	3.000,00	Helder J. R. da Costa C. Ec. Pública	98/2-dez
Convite-S/N	03.05	03050005	Serviços prestados de assessoria de controle interno para o FME.	5.000,00	Helder J. R. da Costa C. Ec. Pública	105/2-dez
TOTAL				1.250.539,85		

a.3) ausência de convênio para a despesa abaixo (seção II, item 2.4.5.3, letra “c”, do RIT):

N.E.	DATA	VALOR	CREDOR	OBJETO	FLS./V.
04010124	04.01	6.840,00	Centro Integrado de Apoio Comunitário – Marly Sarney	Repasse financeiro, conforme convênio nº 01/2009	74/2

a.4) ausência de prestação de contas de recursos financeiros transferidos ao Centro Integrado de Apoio Comunitário – Marly Sarney (seção II, item 2.4.5.3, letra “d”, do RIT)

N.E.	DATA	VALOR	CREDOR	OBJETO	FLS./V.
04010124	04.01	6.840,00	Centro Integrado de Apoio Comunitário – Marly Sarney	Repasse financeiro, conforme convênio nº 01/2009	74/2

b) condenar o responsável, Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto, ao pagamento do débito no valor de R\$ 6.840,00 (seis mil e, oitocentos e quarenta reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.4”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto, a multa no valor de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto, a multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do

Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", individualizada da seguinte forma: subitem "a.1", R\$ 20.000,00 (dez ocorrências); subitem "a.2" R\$ 16.000,00 (oito ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 36.684,00 (R\$ 684,00 + R\$ 36.000,00), tendo como devedor o Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3204/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Embargante: Edvaldo Lopes Galvão, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Advogados: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borrvalho (OAB/MA nº 8310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1056/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Administração direta. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 211/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1056/2014, referente às contas anuais do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos

do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3211/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé Grande

Embargante: Edvaldo Lopes Galvão, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Advogados: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1058/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 212/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1058/2014, referente às contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Grande, Senhor Edvaldo Lopes Galvão (Prefeito) e Senhora Magna Maria da Costa Sampaio (Secretária de Ação Social), exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2386/2008 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Embargante: Antônio Isaías Pereira Filho, CPF nº 038.164.193-72, residente na Rua do Conciliador, Quadra 07, Casa nº 33, Cohab Anil IV, São Luís/MA, 65.050-560

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Guilherme Lima Santos, CPF nº 010.524.152-02

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA Nº 1007/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Isaías Pereira Filho em face do Acórdão PL-TCE/MA Nº 1007/2013, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Luís/MA, relativas ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 248/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de São Luís, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA Nº 1007/2013, que julgou irregulares as contas em apreço, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 138, §§ 1º, 2º e 3º; da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º; do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhes provimento parcial, para modificar os itens “a8” ao “a15”, “a22” e “d” do Acórdão PL-TCE/MA Nº 1007/2013, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“a8” - irregularidades no Convite nº 03/ 2007, objeto, serviços de manutenção em central telefônica, credor, “J. J. de Jesus (Seta Telecomunicações)” R\$ 35.933,20: 1) os documentos não apresentam características de processo administrativo formal, por ausência de autuação, protocolo e numeração; 2) ausência do ato de designação da Comissão de Licitação, a ata de reunião não está assinada pelos licitantes; 3) o edital não prevê participação de interessados não convidados, frustrando o direito à participação de outras empresas; 4) o edital estabelece supressões ou acréscimos contratuais em até 25%, porém, a minuta do contrato estabelece o percentual de 50%; 5) embora o edital nada mencione sobre o assunto, os próprios licitantes estabeleceram a condição de que “o fornecimento de peças e componentes seria de 30% no valor do contrato”; 4) não consta certidão do FGTS da empresa Realserv Serv e Com Ltda. A ata diz que todas as empresas foram habilitadas (seção III – item 4.2.3 do RIT);

“a9” - irregularidades no Convite nº 04/2007, objeto - aquisição de 25.000 litros de gasolina (03 a 12/ 2007, credor “M. A. Libério & Cia Ltda”, valor R\$ 69.750,00 (unitário a R\$ 2,79): 1) os documentos não apresentam características de processo administrativo formal, por ausência de autuação, protocolo e numeração; 2) ausência do ato de designação da Comissão de Licitação, a ata de reunião não está assinada pelos licitantes; 3) o edital não prevê participação de interessados não convidados, frustrando o direito à participação de outras empresas; 4) a certidão do FGTS nº 2006091418182995422252, da empresa Coml de Postos Ltda. (Posto Kennedy – CNPJ 06.700.355/0001-70) teve sua data de validade adulterada de 14.09.06 a 13.01.06 para 14.01.07 a 13.02.07; 5) não há prova de que houve publicidade do instrumento convocatório (art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/1993) (seção III – item 4.2.4 do RIT);

“a10” - irregularidades no Convite nº 05/ 2007, objeto – aquisição de 1.710 (mil setecentas e dez) recargas de cartuchos “hp” (03 a 12/2007), credor, “Maranata Informática Ltda.”, valor R\$ 47.880,00: 1) os documentos não apresentam características de processo administrativo formal, por ausência de autuação, protocolo e numeração; 2) ausência do ato de designação da Comissão de Licitação, a ata de reunião não está assinada pelos licitantes; 3) o edital não prevê participação de interessados não convidados, frustrando o direito à participação de outras empresas; 4) em junho houve recarga de cartucho HP 51649 que não estava no rol dos itens licitados (jun, v2, fls. 396-397); 5) sempre que houve necessidade de recargas a empresa responde como se estivesse enviando “proposta” novamente, embora apresentada esta licitação em fevereiro (jun, v2, fls. 396-397).

Observe-se que em julho houve a anulação de R\$ 29.048,00 (60,67%), para uma licitação que valeria até dezembro, sem especificar quantos e quais itens estariam sendo anulados, e sem que conste no processo a motivação, a consequente comunicação ao licitante e a alteração contratual; 6) em setembro, vol. 2, fls. 339-344, são apresentados documentos que demonstram que o diretor de Patrimônio está solicitando aquisição de cartuchos em vez da entrega dos cartuchos já licitados (fl. 322); às fls. 340 a empresa apresenta proposta de preços com valor de R\$ 24,00, abaixo daquele ofertado em fevereiro que foi de R\$ 28,00, tal fato demonstra contradição de informações que desabona a veracidade da licitação, não verificável em um processo legítimo de entrega de material já licitado. O valor da nota fiscal nº 448 (R\$ 4.272,00) é abatido do valor empenhado da licitação. O mesmo fato ocorreu em novembro (vol 2, fl. 421A) e dezembro (vol 3, fl. 713) (seção III – item 4.2.5 do RIT);

“a11” - irregularidades no Convite nº 06/2007, objeto, aquisição de 400 cartuchos novos de impressora (03 a 12/07), credor, “Maranata Informática Ltda.” valor R\$ 38.942,00: 1) os documentos não apresentam características de processo administrativo formal, por ausência de autuação, protocolo e numeração; 2) ausência do ato de designação da Comissão de Licitação, a ata de reunião não está assinada pelos licitantes; 3) o edital não prevê participação de interessados não convidados, frustrando o direito à participação de outras empresas; 4) menor preço global para 10 itens diferentes, frustrando o caráter competitivo; 5) não há prova de que houve publicidade do instrumento convocatório (art. 22, § 3º); 6) em maio compra cartucho HP 51649 que não estava no rol dos itens licitados e abate do valor empenhado (maio, v2, fl. 303); 7) em março anula R\$ 20.927,05 (53,74%) sem especificar quantos e quais itens estariam sendo cancelados, e sem que conste no processo a motivação, a consequente comunicação ao licitante e a alteração contratual; 8) em setembro, vol. 2, fls. 322-327, novamente são apresentados documentos que demonstram que o diretor de Patrimônio está solicitando aquisição de cartuchos em vez da entrega dos cartuchos já licitados (fl. 322); às fls. 325 a empresa apresenta proposta de preços com valores abaixo daquele ofertado em fevereiro, tal fato demonstra contradição de informações não verificáveis em um processo verídico de entrega de material licitado, mesmo assim o valor da nota fiscal nº 220 (R\$ 2.911,50), é abatido do valor da licitação: (seção III – item 4.2.6 do RIT);

“a12” - irregularidades no Convite nº 07/2007, objeto, aquisição de material de expediente (04 a 12/07), credor, “L P da Silva Cardoso Comércio”, valor R\$ 59.735,45: 1) os documentos não apresentam características de processo administrativo formal, por ausência de autuação, protocolo e numeração; 2) ausência do ato de designação da Comissão de Licitação, a ata de reunião não está assinada pelos licitantes; 3) o edital não prevê participação de interessados não convidados, frustrando o direito à participação de outras empresas; 4) Menor preço global para 41 itens diferentes, frustrando o caráter competitivo; neste caso houve empate em alguns itens com a empresa Realserv Serv. e Com. Ltda, porém, a cláusula de valor global não possibilitou igualdade de condições ao licitante e não houve sorteio entre os preços iguais; 5) não há prova de que houve publicidade do instrumento convocatório (art. 22, § 3º); 6) a Nota de Empenho nº 98, de 26.03.07 no valor de 50.000,00 está abaixo do valor contratado, e logo em julho houve anulação de R\$ 12.712,40, restando apenas o valor empenhado de R\$ 37.287,60, sem especificar quantos e quais itens estariam sendo anulados, e sem que conste no processo a motivação, a consequente comunicação ao licitante e a alteração contratual (seção III – item 4.2.7 do RIT);

“a13” - irregularidades no Convite nº 08/2007, objeto, serviços de reforma, credor, “Garra Const. Serv. e Com Ltda. (Paço do Lumiar)” valor R\$ 35.697,75: 1) os documentos não apresentam características de processo administrativo formal, por ausência de autuação, protocolo e numeração; 2) ausência do ato de designação da Comissão de Licitação, a ata de reunião não está assinada pelos licitantes; 3) o edital não prevê participação de interessados não convidados, frustrando o direito à participação de outras empresas (seção III – item 4.2.8 do RIT);

“a14” - irregularidades no Convite nº 09/2007, objeto, aquisição de veículo novo, credor, “Cauê Veículos Ltda.” valor R\$ 77.205,00: 1) os documentos não apresentam características de processo administrativo formal, por ausência de autuação, protocolo e numeração; 2) ausência do ato de designação da Comissão de Licitação, a ata de reunião não está assinada pelos licitantes; 3) o edital não prevê participação de interessados não convidados, frustrando o direito à participação de outras empresas (seção III – item 4.2.9 do RIT);

“a15” - irregularidades no Convite nº 10/2007, objeto, aquisição de equipamento de informática, credor “Eliane Silva Araújo”, valor R\$ 13.470,00: 1) os documentos não apresentam características de processo administrativo formal, por ausência de autuação, protocolo e numeração; 2) ausência do ato de designação da Comissão de Licitação, a ata de reunião não está assinada pelos licitantes; 3) o edital não prevê participação de interessados

não convidados, frustrando o direito à participação de outras empresas (seção III – item 4.2.10 do RIT);
“a22” - despesa indevida – as despesas não estão comprovadamente vinculadas ao interesse público (seção III – item 4.3.6 do RIT);

“d” – aplicar ao responsável, Senhor Antonio Isaias Pereira Filho, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas no item “a”, exceto o item “a.49”;

c) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA Nº 1007/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: nº 777/2010 - TCE/MA

Natureza: Sem Natureza Definida

Exercício: 2009

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Procuradoria-Geral de Justiça encaminha cópia do Processo Administrativo nº 6541AD/2009-PGJ, em que apura ato de improbidade administrativa de responsabilidade do prefeito de Alcântara, exercício financeiro de 2009, Senhor Raimundo Soares Nascimento, para providências. Descumprimento por parte da Prefeitura de Alcântara em relação a Lei Orçamentária Anual e ao art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 70/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de providências acerca do Processo Administrativo nº 6541AD/2009, promovida pela Procuradoria-Geral de Justiça, referente à Ação Civil de Responsabilidade, por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Maranhão, por intermédio da Promotora de Justiça de Alcântara, Bianca Sekeff Sallen Rocha, ao descumprimento por parte do Prefeito do município de Alcântara em relação a Lei Orçamentária Anual e ao art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 172º, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 487/2015 do Ministério Público de Contas, em arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4268/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Belo

Responsável: Manoel Eufrásio Cardoso, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 621.057.103-44 e do RG nº 1.679.624 SSP/MA, residente na Rua Joaquim Cardoso, nº 2, Centro, Governador Newton Belo/MA – CEP 65.770-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Desobediência ao princípio da licitação. Classificação incorreta de despesas. Notas fiscais inidôneas. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 618/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Belo, Senhor Manoel Eufrásio Cardoso, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) abertura indevida de créditos adicionais por portaria do Presidente da Câmara;
- b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 1.104,95 (um mil, cento e quatro reais e noventa e cinco centavos);
- c) realização de despesas com prestação de serviços gráficos, locação de veículo e reforma do prédio da Câmara, na soma de R\$ 93.389,76 (noventa e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- d) classificação incorreta de despesas: o gestor contabilizou como “serviços de consultoria” e “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com assessoria contábil e serviços advocatícios, respectivamente, que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício;
- e) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 14.072,92 (quatorze mil, setenta e dois reais e noventa e dois centavos), através de documentos de arrecadação do Município devidamente autenticados por instituição bancária;
- f) notas fiscais inidôneas, na soma de R\$ 12.207,20 (doze mil, duzentos e sete reais e vinte centavos), tendo em vista que estão desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público;
- g) não encaminhamento do plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;
- h) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 73,98%);
- i) falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas às parte patronal;
- j) inconsistência da escrituração contábil;
- k) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara;

- I) não envio ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;
- II) imputar ao responsável, Senhor Manoel Eufrásio Cardoso, o débito de R\$ 12.207,20 (doze mil, duzentos e setecentos e vinte centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da apresentação de notas fiscais que não servem como comprovantes de despesas por estarem desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público;
- III) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Eufrásio Cardoso, a multa de R\$ 1.220,72 (um mil, duzentos e vinte reais e setenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Eufrásio Cardoso, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (abertura indevida de créditos adicionais por portaria do Presidente da Câmara; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; classificação incorreta de despesas; falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte; não encaminhamento do plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);
- V) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Eufrásio Cardoso, a multa de R\$ 7.848,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 14.068,72 (quatorze mil, sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Manoel Eufrásio Cardoso;
- VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2072/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, 65.290-000

Procurador constituído: Andrey Giovanna Rodrigues Sodré, OAB/MA nº 7.812

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Luís Domingues, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Luís Domingues.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1272/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Luís Domingues, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 202/2011 UTCOG – NACOG 08, a seguir:

a.1) não encaminhamento dos Balancetes Patrimoniais e da Demonstração das Variações Patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro; desobediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item II) (seção II, item 2.2.1 do RIT);

a.2) irregularidades no Convite nº 09/2009 (Locação de um veículo adaptado, tipo caminhão, com motorista, para o transporte de alunos durante o ano, no valor de R\$ 36.000,00): 1) nenhum dos três participantes (José Braga Nazaré, Moacir de Oliveira Gonçalves e Gilson Elias Oliveira Silva) apresentou a carteira nacional de habilitação da categoria do veículo, descumprindo o item 4.3.1.3 do edital; 2) O vencedor do certame, José Braga Nazaré e o participante Moacir de Oliveira Gonçalves apresentaram o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo de 2006 e de 2004, respectivamente, quando deveriam ter apresentado o de 2008 (seção III, item 3.2.2.1 “b” do RIT);

a.3) irregularidades nas Dispensas de Licitação nº 09/2009 (aquisição em caráter emergencial de medicamentos, material médico-hospitalar e de laboratório no valor de R\$ 26.984,73) e nº 07/2009 (aquisição em caráter emergencial de combustível no valor de R\$ 36.000,56): as publicações na imprensa oficial ocorreram fora do prazo exigido pelo art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.1 “d” e “e” do RIT);

a.4) irregularidades no Convite nº 14/2009, em favor de R. S. Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 153.660,60, que tem como objeto as reformas do Laboratório Municipal Diva Braga; da Unidade Mista Hospital Municipal Floriano C Matos; do Prédio da Secretaria Municipal de Cultura; do Mercado Público Municipal; do Matadouro Municipal, do Ginásio Poliesportivo; do Prédio da Sec. Municipal de Educação; do Prédio da Secretaria Municipal de Agricultura; do CRAS; do Prédio da Prefeitura Municipal e do Prédio do PETI: 1) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; 2) o projeto elaborado não se constitui em Anexo do Edital, contrariando o art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; 3) não foi firmado o Contrato entre a Administração e o licitante Adjudicado, contrariando o art. 38, inciso X, c/c o art. 60 da Lei nº 8.666/1993; 4) licitação realizada pelo critério de menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto, a adjudicação deveria ter sido por lote, consoante o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item

3.3.3.1 “a” do RIT);

a.5) Notas Fiscais, no valor total de R\$ 25.512,00, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOP). Desobediência ao art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.3.1 “b” do RIT);

a.6) ausência da lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (Módulo I, Anexo I, item VI, alínea “e”) (seção III, item 3.4.3 do RIT);

a.7) encaminhamento intempestivo, a este Tribunal de Contas, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes aos 2º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre (seção III, item 3.5.1 “a” e “b” do RIT);

a.8) não comprovação da publicação dos RGFs referentes aos 1º e 2º semestres (seção III, item 3.5.1 “b” do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, ao pagamento do débito de R\$ 25.512,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e doze reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.5”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, multa de R\$ 2.551,20 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4” e “a.6”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item 12, subitem “12.7”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 120.000,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 51.551,20 (R\$ 2.551,20 + R\$ 10.000,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 36.000,00), tendo como devedor o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Luís Domingues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 25.512,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e doze reais), tendo como devedor o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2073/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 2072/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Luis Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, Luis Domingues/MA, 65.290-000

Procurador constituído: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré, OAB/MA nº 7.812

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Luis Domingues, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Luís Domingues.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1273/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Luís Domingues, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 202/2011, a seguir:

a.1) não encaminhamento da relação dos responsáveis pela administração da entidade, do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas e da aprovação das contas pelo prefeito. Desobediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III-B, itens I, XII e XVII) (seção II, item 2.2.2 do RIT);

a.2) irregularidades no Convite nº 12/2009 (aquisição de equipamentos hospitalares e instrumental), adjudicado em favor de DISPROFAR – Distr. De Produtos Farmacêuticos Ltda., no valor de R\$ 48.967,14: 1) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput da Lei nº 8.666/1993; 2) a licitação foi realizada pelo critério do menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto, a adjudicação teria que ser por item, consoante o disposto no art. 15, inciso IV, e art. 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993; 3) não foi firmado o contrato entre a administração e o licitante adjudicado, contrariando o art. 38, inciso X, c/c o art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.2 “a” do RIT);

a.3) Notas Fiscais, no valor total de R\$ 20.127,64, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOP) . Desobediência ao art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item

3.3.3.2 “b” do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, ao pagamento do débito de R\$ 20.127,64 (vinte mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.3”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, a multa de R\$ 2.012,76 (dois mil, doze reais e setenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1” e “a.2”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 6.012,76 (R\$ 2.012,76 + R\$ 4.000,00), tendo como devedor o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Luís Domingues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado R\$ 20.127,64 (vinte mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2075/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 2072/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, Luís Domingues/MA, 65.290-000

Procurador constituído: Andrey Giovanna Rodrigues Sodré, OAB/MA nº 7.812

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Luís Domingues, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1274/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Luís Domingues, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 202/2011, a seguir:

a.1) não encaminhamento da relação dos responsáveis pela administração da entidade, do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas e da Aprovação das contas pelo Prefeito. Desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III-B, itens I, XII e XVII) (seção II, item 2.2.3 do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2077/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 2072/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, Luís Domingues/MA, 65.290-000

Procurador constituído: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré, OAB/MA nº 7.812

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Luís Domingues, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1275/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Luís Domingues, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 202/2011, a seguir:

a.1) não encaminhamento de documentos exigidos nas Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 009/2005 e nº 014/2007 (seção II, item 2.2.4 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Modulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
I -	Relação dos responsáveis pela administração da entidade
VI-	Balanco Orçamentário
VII-	Balanco Financeiro
VIII-	Balanco Patrimonial
IX-	Demonstração das Variações Patrimoniais
XII-	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
XIII-	Relação das Inscricões em Restos a Pagar
XVII-	Aprovação das contas pelo Prefeito
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)	
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB
V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB

a2) irregularidades no Convite nº 02/2009, (Reforma de Escolas) adjudicado: Focus – A F de Aragão Paz, no valor de R\$ 135.660,60: 1) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; 2) o projeto elaborado não se constitui em anexo do Edital, contrariando o art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; 3) a licitação foi realizada pelo critério do menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto, a adjudicação teria que ser por item, consoante o disposto no art. 15, inciso IV, e art. 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993; 4) não foi firmado o contrato entre a administração e o licitante adjudicado, contrariando o art. 38, inciso X, c/c art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.4 “a” do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1” e “a.2”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PROCESSO nº 4355/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú

Responsável: Clesiomar Martins Viana, CPF nº 219.224.033-34, residente na Rua Frei Benjamin de Borno, nº 08, Centro, CEP 65.940, Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do presidente da Câmara Municipal de Grajaú, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Clesiomar Martins Viana. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Grajaú para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 396/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Clesiomar Martins Viana, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Clesiomar Martins Viana, Presidente da Câmara Municipal de Grajaú, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, apontadas nos itens seguintes:

2. responsabilizar o Senhor Clesiomar Martins Viana, ao pagamento do débito no valor de R\$ 222.515,09 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e quinze reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento com despesas com notas fiscais sem DANFOP (R\$ 170.558,09); concessão indevida de diárias (R\$ 51.957,00) (seção II, itens 2.3.1 e 2.3.1.5);

3. aplicar ao Senhor Clesiomar Martins Viana, a multa no valor de R\$ 22.251,51 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização

do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. aplicar ao Senhor Clesiomar Martins Viana multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 29/2012 (itens 2.2, 2.2.1, 6.3.4, 7.2, 7.2.1, 7.2.2, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3, 2.4, 2.3.2.5, 2.3.2.6, 2.3.2.7, 2.3.2.8, 3.2, 3.3.2, 4.1.5.2, 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.1.3, e 6.3.2), a seguir expandidas:

4.1 organização e conteúdo: a prestação de contas foi enviada incompleta em desacordo com o anexo II, “a”, X e XI da Instrução Normativa nº 009/2005/TCE/MA (seção II, item 2.2);

4.2 inconsistência nos decretos dos créditos adicionais abertos: aparentemente os decretos foram assinados pelo Prefeito e emitidos em papel timbrado da Câmara Municipal, quando deveriam constar do Executivo Municipal. Contrariou o art. 42, da Lei 4.320/64 (seção II, item 2.2.1);

4.3 empenho indevido referente ao salário família no valor de R\$ 4.952,64 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (seção II, item 6.3.4);

4.4 descumprimento do limite de 40% sobre remuneração dos Deputados Estaduais, referente a remuneração do Presidente e demais Vereadores. O presidente da Câmara recebeu a maior a quantia de R\$ 61.259,52 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Em relação aos demais Vereadores, receberam a maior a quantia de R\$ 7.264,32 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Descumpriu o art. 29-A, IV e VI da Constituição Federal (seção II, itens 7.2, 7.2.1 e 7.2.2);

4.5 ausência de processos licitatórios: serviços de publicidade no valor de R\$ 35.000,00; na aquisição de combustível no valor de R\$ 12.000,00; na aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 19.917,18; na aquisição de material de construção no valor de R\$ 12.388,00; na aquisição de material de expediente no valor de R\$ 24.302,61; na aquisição de material de informática no valor de R\$ 18.601,89; na aquisição de material de limpeza no valor de R\$ 45.270,00 (seção II, itens 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.3.2.6, 2.3.2.7 e 2.3.2.8);

4.6 emissão de cheques sem fundo, no total de 3.526,47 (seção II, item 3.2);

4.7 ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoal Física/IRPF no valor de R\$ 5.556,52 e recolhimento do Imposto sobre Serviço/ISS no valor de 2.192,96 (seção II, item 3.3.2);

4.8 não foi encaminhado a relação de bens móveis e imóveis (seção II, item 4.1);

4.9 Responsabilidade Técnica, a prestação de contas foi assinada por profissional não comissionado e nem efetivo (seção II, item 5.2);

4.10 Classificação indevida de despesas com contratação de assessoria jurídica e contábil (seção II, item 6.1.1.1);

4.11 ausência de lei com a fixação dos vencimentos dos servidores (seção II, item 6.1.1.2);

4.12 concessão de adiantamento (seção II, item 6.1.2.3);

4.13 irregularidades nas obrigações patrimoniais (seção II, item 6.3.2);

5. determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens 3 e 4 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 32.251,51 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Clesiomar Martins Viana;

8. enviar à Procuradoria do Município de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 222.515,09 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e quinze reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Clesiomar Martins Viana.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 95/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 853/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 6757/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9226/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9820/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11241/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13140/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 824/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1727/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1497/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

11 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 718/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7454/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10557/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara**Processo nº 11218/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimundo Nonato Ramos, viúva de Ana Maria Aguiar Ramos, no cargo de perito criminal auxiliar, lotado na Polícia Civil do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 765/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Raimundo Nonato Ramos, viúva de Ana Maria Aguiar Ramos, no cargo de perito criminal auxiliar, lotado na Polícia Civil do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 28 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 549/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei

Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11127/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Aliomar Camara de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Aliomar Camara de Carvalho, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 758/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Aliomar Camara de Carvalho, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1148/2014 de, 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 501/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9177/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Izabel Ribeiro Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Izabel Ribeiro Abreu, viúva de Domingos de Abreu, no cargo de Cabo

reformado, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 763/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Izabel Ribeiro Abreu, viúva de Domingos de Abreu, no cargo de Cabo reformado, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 26 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 551/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 686/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Recurso de Reconsideração/Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Exercício financeiro: 2001

Beneficiária: Maria de Jesus da Mota Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra Decisão CS-TCE nº 1057/2012, que decidiu pela ilegalidade e negou o registro da Aposentadoria de Maria de Jesus da Mota Dutra. Não conhecimento e improvimento de acordo do MPC-TCE

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 767/2015

Vistos, relatados que se trata de exame de Recurso de Reconsideração contra a Decisão CS-TCE nº 1057/2012, que julgou ilegal e negou o registro do Ato de concessão de Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus da Mota Dutra, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts. 21, alínea X do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6265/2013 do Ministério Público, acordam em não conhecer do presente recurso por ser intempestivo e no mérito pelo seu improvimento, mantendo na íntegra a Decisão CS-TCE nº 1057/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11194/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Eliezer Telino Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Eliezer Telino Pinto, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 759/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Eliezer Telino Pinto, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 1222/2014 de, 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 514/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11263/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Ivanildo Viana de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Ivanildo Viana de Carvalho, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 760/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Viana de Carvalho, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1236/2014 de, 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 516/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11334/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Douver Moreira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Douver Moreira Santos, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 761/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Douver Moreira Santos, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1216/2014 de, 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 511/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11101/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Beneficiário(a): Ivanilde Jansen Ferreira Campos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Ivanilde Jansen Ferreira Campos, no cargo de agente judiciário, notada no Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 757/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Ivanilde Jansen Ferreira Campos,

no cargo de agente judiciário, notada no Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 915/2014 de, 03 de setembro de 2014, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 515/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8975/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Veraluz Marques Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Veraluz Marques Santos, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 754/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Veraluz Marques Santos, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 740/2014 de, 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 470/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9034/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Neusanira Costa Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Neusanira Costa Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 755/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Neusanira Costa Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 780/2014 de, 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 503/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9959/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Madalena Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Madalena Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 756/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Madalena Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 875/2014 de, 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 512/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11634/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Hilma Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Hilma Barbosa da Silva, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 762/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Hilma Barbosa da Silva, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1331/2014 de, 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 510/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9227/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Capitão da PM Floriano Diniz Póvoas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Floriano Diniz Póvoas, no cargo de capitão, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 766/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada concedida a Floriano Diniz Póvoas, no cargo de capitão, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 758/2014 de, 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 449/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica

– TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11133/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Benedita dos Santos Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Benedita dos Santos Coelho, viúva de João Lemos Coelho, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 764/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Benedita dos Santos Coelho, viúva de João Lemos Coelho, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de, 28 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 550/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12309/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): José de Ribamar Braga

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a José de Ribamar Braga, no cargo de auxiliar de técnico, lotado na

Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 650/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a José de Ribamar Braga, no cargo de auxiliar de técnico, lotado na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1389/2014 de, 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 480/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 6100/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.809/2012, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 29 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

relator

Processo nº: 6104/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.821/2012, referente à Tomada de Contas de Gestão do FMS do Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 29 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo nº: 6105/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.810/2012, referente à Tomada de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 29 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo nº: 6101/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.825/2012, referente à Tomada de Contas de Gestão do FMAS do Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 29 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo nº: 6103/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.806/2012, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 29 de julho de 2015.
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo: 8098/2015
Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara
Exercício: 2009
Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba
Gestor: José de Ribamar Soares França
Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento e Ludmila Rufino Borges Santos

DESPACHO Nº 577/2015-JWLO

O Senhor José de Ribamar Soares França, ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2234/2010.
Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 29 de julho de 2015.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 6891/2015
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício: 2009
Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão
Gestor: Kleber Alves de Andrade
Solicitante: Raimundo Erre Rodrigues Neto

DESPACHO Nº 578/2015-JWLO

O Senhor Kleber Alves de Andrade, ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual do Prefeito da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3262/2010.
Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro, mediante procuração do gestor ao solicitante, a presente solicitação.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 29 de julho de 2015.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 8102/2015
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
Exercício: 2009
Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão
Gestor: Kleber Alves de Andrade
Solicitante: Raimundo Erre Rodrigues Neto

DESPACHO Nº 579/2015-JWLO

O Senhor Kleber Alves de Andrade, ordenador de despesas da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2009, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3271/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro, mediante procuração do gestor ao solicitante, a presente solicitação.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 29 de julho de 2015.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº: 8010/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsável: Rosângela Aparecida Barros Curado – Ex-Secretária Municipal de Saúde

Procuradores: Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.152/2008, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 28 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo nº 12521/2013

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: José Ribamar Sanches

DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque intempestivo, considerando que ingressou neste tribunal após o vencimento do prazo anteriormente fixado, conforme determinação do art. 294 do Regimento Interno.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís(MA), 24 de julho de 2015.

CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
Relator

Processo nº: 8103/2015

Natureza: Requerimento

Requerente: Irene de Oliveira Soares – Prefeita Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006

Procuradores: Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.955/2007, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 28 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

